



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000165/97-71
Recurso nº : 125.997
Acórdão nº : 202-16.444

Recorrente : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/1/2006

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

No que diz respeito à compensação de tributos e contribuições, o Conselho se restringe ao julgamento de processos administrativos relativos ao indeferimento do pedido de compensação e não ao pedido de homologação de compensação condicionada à comprovação de pagamento de débito e em fase judicial.

MATÉRIA IMPERTINENTE AO PROCESSO.

O período pleiteado pela contribuinte é objeto de outro processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13609.000165/97-71
Recurso nº : 125.997
Acórdão nº : 202-16.444

Recorrente : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requereu ressarcimento do crédito presumido do IPI, referente ao período de 1995 ao 1º trimestre de 1997, com compensação das contribuições do PIS/Pasep e Cofins.

O despacho decisório, fls. 573/574, propôs o deferimento do pleito da interessada, e reconheceu o direito creditório em favor da contribuinte no montante de R\$ 24.835,59. E, referindo-se ao pedido de compensação de fl. 01, propôs que fosse analisado o seu cabimento, nos termos da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.

A análise da compensação ficou condicionada:

- a) à comprovação de pagamento de débito referente ao processo nº 13609.000229/96-7, já em fase judicial sob o nº 672.0104431-47; e
- b) a autorizar compensação sob pena de essa ser feita de ofício.

A requerente não concordou, alegando as seguintes razões:

- a) não se enquadram nas hipóteses arroladas pela norma para efeito de ressarcimento;
- b) o suposto débito a que faz referência foi alvo de ação anulatória com sentença favorável em 1ª instância pela MM Juíza Federal da 11ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG; e
- c) em seu pedido, a recorrente pede a nulidade da decisão por ficar evidenciado o cerceamento de defesa; o deferimento da parcela relativa ao 3º trimestre de 1997 referente ao processo nº 13609.000186/97-41; e que seja reconhecida a legitimidade do procedimento adotado no que diz respeito à compensação do respectivo crédito com outros tributos.

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 5.254, de 06 de novembro de 2003 (fls. 622/626), não reconhece a impugnação.

Em 17 de novembro de 2003 a recorrente tomou ciência do Acórdão, fl. 628.

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, a recorrente apresentou, em 10 de dezembro de 2003, fls. 644/656, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/1/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000165/97-71
Recurso nº : 125.997
Acórdão nº : 202-16.444

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, no que diz respeito à compensação de tributos e contribuições, restringe-se ao julgamento de processos administrativos relativos ao indeferimento do correspondente pedido de compensação e não a pedido de homologação (reconhecimento) de compensação.

Nesse diapasão, a competência deste Conselho de "julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a restituição e compensação dos impostos e contribuições...", também está jungida aos lindes da competência atribuída à primeira instância quanto a esta matéria.

A competência é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, deve cingir-se aos expressos limites da lei. Não comportando, desse modo, interpretação extensiva, adaptação, ou qualquer critério que fuja às disposições legais.

No ponto que diz respeito ao terceiro trimestre de 1997, a recorrente pede o reconhecimento do crédito. O que não foi observado pela contribuinte é que este período não foi objeto deste processo, como se verifica na fl. 01 que tem como objeto o montante de R\$ 24.835,59, valor este reconhecido no termo de verificação fiscal, fl. 558, tendo como período de apuração os anos de 1995, 1996 e o 1º trimestre de 1997, sendo o 3º trimestre de 1997 objeto do processo nº 13609.000186/97-41.

O despacho decisório propôs o deferimento do pleito da interessada e o reconhecimento do direito creditório a seu favor no valor de R\$ 24.835,59, ou seja, o mesmo valor objeto do presente processo.

Isto posto, visto que não compete à DRJ e conseqüentemente ao Conselho de Contribuintes reconhecer procedimento referente à compensação e sim ao indeferimento parcial ou total de pedido de compensação, o que não ocorreu no caso em tela; e pelo período de apuração pleiteado pela recorrente não ser objeto deste processo e sim de outro, e não tendo ocorrido, portanto, cerceamento do direito de defesa por parte da autoridade julgadora de primeira instância, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR